



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 337/2023 **PROJETO DE LEI Nº 357/2023**

Autoriza a retirada de encargos incidentes no imóvel de matrícula nº 113.189, registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara, mediante compensação financeira nos termos em que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a retirada de todos encargos incidentes no imóvel de matrícula nº 113.189, registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara, doado pelo Município a Nacon Araraquara Comércio e Representações Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 05.098.995/0001-99.

§ 1º Em conformidade com o art. 3º da Lei nº 9.218, de 14 de março de 2018, a retirada dos encargos de que trata o “caput” deste artigo se condiciona a:

I – à compensação financeira a cargo da donatária, em valor apurado em avaliação oficial do Município, a ser paga em conformidade com o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.218, de 2018; e

II – à constituição de hipoteca sobre o imóvel de que trata o “caput” deste artigo, em favor do Município, a fim de garantir a compensação financeira prevista no inciso I deste § 1º.

§ 2º Caberá à donatária, integral e exclusivamente, todas as despesas, tributos, emolumentos e custas inerentes à efetivação da retirada dos encargos de que trata o “caput” deste artigo.

§ 3º Deverão constar expressamente do instrumento da retirada dos encargos de que trata o “caput” deste artigo as seguintes condições e cláusulas:

I – cláusula estipulando que os valores a serem apurados para a indenização do Município deverão ter como base o valor atual dos terrenos ou das áreas inicialmente doados, mediante avaliação oficial, por valor não inferior ao praticado no mercado imobiliário;

II – cláusula determinando que a compensação financeira referida no § 1º deste artigo será destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE), para o atendimento dos seus objetivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

III – cláusula determinando que todas as custas, os tributos e os emolumentos devidos pela lavratura das escrituras, assim como seus registros no cartório competente, serão de exclusiva responsabilidade da donatária.

§ 4º O imóvel de que trata o “caput” deste artigo resulta da anexação de imóveis cujas alienações foram autorizadas por meio da Lei nº 6.814, de 26 de junho de 2008, e por meio da Lei nº 6.925, de 6 de fevereiro de 2009.

Art. 2º O não cumprimento das obrigações assumidas poderá determinar a cassação do benefício concedido, assim como a reversão do imóvel objeto da doação ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação judicial e extrajudicial.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo adotar todas as providências necessárias à efetivação da retirada dos encargos de que trata o art. 1º desta lei, com o auxílio, conforme o caso, da Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 8 de novembro de 2023.

PAULO LANDIM
Presidente